

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I - que *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF);

II - que, segundo o art. 93, inciso XV, da Constituição Federal, *a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição*;

III - o disposto no art. 190, incisos I e II, do Código de Processo Civil;

IV - os termos do Ofício nº 514/2010-GP, de 29 de setembro de 2010, dos Presidentes da OAB/PE e CACEJ-OAB/PE;

V - o disposto no art. 7º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), no sentido de que, ressalvadas as hipóteses de tramitação em segredo de justiça, ou cujo sigilo de algum ato tenha sido decretado judicialmente, é direito de todos os advogados examinar autos de processos findos ou em andamento, perante qualquer órgão do Poder Judiciário, bem como a obtenção de cópias e o registro de apontamentos, ainda que não munidos de instrumento de mandato,

RESOLVE:

Art. 1º O encaminhamento de petições e demais documentos às unidades judiciárias, que forem recepcionados pelos setores de Distribuição ou Progeforo até as 12 horas, no expediente matutino, e até as 17 horas, no expediente vespertino, especialmente os relativos a processos com prioridade de tramitação, deve ocorrer no mesmo dia, salvo motivo de força maior, devidamente justificado perante o Diretor do Foro.

Parágrafo único. Ultrapassado os horários estabelecidos no *caput* deste artigo, o encaminhamento deverá ocorrer nas duas primeiras horas do expediente do dia seguinte da respectiva comarca.

Art. 2º A juntada de petições e demais documentos aos autos, pelas Secretarias das unidades judiciárias, deve ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data em que tiver sido recepcionada, independentemente de despacho ou autorização prévia do juiz.

Parágrafo único. Nenhum ato processual será praticado pelo chefe de secretaria sem o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, que passa a ser a primeira rotina da secretaria, ressalvados os atos urgentes definidos em lei ou determinados pelo Juiz.

Art. 3º Os Diretores do Foro, em relação aos setores de Distribuição ou Progeforo, e os Juízes, no âmbito de suas respectivas unidades judiciárias, deverão velar pelo pleno cumprimento das disposições previstas nos arts. 1º e 2º deste Provimento, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça, pelo e-mail: corregedoria@tjpe.jus.br, as providências adotadas e a adequação desses setores à nova rotina de trabalho.

Art. 4º O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º deste Provimento, devidamente comprovado por protocolo ou certidão da secretaria da unidade judiciária, desde que noticiado a esta Corregedoria Geral da Justiça pela parte ou advogado devidamente habilitado, importa na abertura de processo administrativo disciplinar contra o servidor responsável.

Art. 5º Cabe à própria parte ou seu advogado devidamente habilitado, independentemente de horário pré-estabelecido, promover a retirada de autos da unidade judiciária para o fim exclusivo de extração de cópias fora do cartório, desde que comprove a sua condição e, mediante protocolo, deixe um documento de identificação na respectiva secretaria para devolução após a diligência.

§ 1º Não sendo parte ou advogado devidamente habilitado, ou que não atenda as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a reprodução de documentos dos autos fora do cartório será procedida por servidores do Poder Judiciário ou da prestadora de serviços previamente autorizados pelo Juiz ou Chefe de Secretaria, que se fará acompanhar, sempre que possível, do interessado.

§ 2º Ficam reservadas, em todas as comarcas, as duas primeiras horas do expediente, para a retirada dos autos da unidade judiciária para o fim exclusivo de extração de cópias por quem não seja parte ou advogado devidamente habilitado nos autos, ou que não atenda as condições estabelecidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Não sendo encontrados os autos no momento da solicitação, a parte ou o advogado será convidado a retornar no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para o atendimento ao disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º A Diretoria de Informática disponibilizará a todos os advogados habilitados pelas partes, desde que previamente cadastrados em período a ser divulgado na página do Tribunal de Justiça na internet, o acesso, por este meio, ao conteúdo de processos que tramitem sob segredo de justiça.

Art. 7º É parte integrante deste Provimento, em todos os seus termos, o Provimento nº 05/2009, de 13 de maio de 2009, desta Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 8º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições previstas nos seus arts. 1º e 2º, que entram em vigor trinta (30) dias depois de sua entrada em vigor.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 38/2010

Ementa: Dispõe sobre as providências a serem adotadas pelos juízes com competência criminal e de execução penal, a fim de dar cumprimento às ações de implantação do Plano de Gestão das Varas Criminais e de Execução Penal, conforme determinação constante do Ofício-Circular nº 042/CNJ/COR/2010, de 15/10/2010, da Ministra ELIANA CALMON, Corregedora Nacional de Justiça.

O **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais, especialmente as conferidas pelos arts. 9º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, cumulado com o art. 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I - as propostas e os prazos de ação para implantação do Plano de Gestão para Varas Criminais e de Execução Penal discutidos e aprovados no II Seminário da Justiça Criminal do Conselho Nacional de Justiça, realizado entre os dias 6 a 8 de outubro deste ano, em São Paulo-SP, conforme determinação constante do Ofício-Circular nº 042/CNJ/COR/2010, de 15/10/2010, da Ministra ELIANA CALMON, Corregedora Nacional de Justiça;

II - as sugestões ao funcionamento adequado e eficaz da Justiça Criminal Estadual, apresentadas pelo Grupo de Trabalho instituído pela Portaria Conjunta nº 01/2010, do TJPE e da CGJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 12 de abril de 2010;

III - as conclusões do Mutirão Carcerário realizado na Comarca do Recife, em cujo relatório se detectou alguns retardos injustificados no deslinde e na execução de feitos criminais,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar aos juízes com competência criminal e, se for o caso, de execução penal que:

I - adotem o sistema de tramitação direta dos inquéritos policiais entre os órgãos policiais e o Ministério Público, nos termos da Resolução 66, de 2009, do Conselho Nacional de Justiça;

II - apliquem, sempre que possível, alternativas à prisão cautelar, a exemplo das providências cautelares previstas na Lei Maria da Penha, do monitoramento eletrônico e da prisão domiciliar, por interpretação analógica e extensiva, com autoriza o art. 3º do Código Processo Penal;

III - adêquem e modulem as medidas e penas alternativas com a natureza, a gravidade e a gênese da infração penal, devendo, ainda, avaliar as condições concretas quando do detalhamento da pena alternativa, em substituição à pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44 do Código Penal, com a participação efetiva de uma equipe multidisciplinar, sempre que possível;

IV - adotem providências para que os alvarás de soltura sejam efetivamente cumpridos em até 24 horas contadas da expedição do mandado, monitorando o seu encaminhamento até a soltura do preso;

V - adotem as providências necessárias para que não haja nenhum preso provisório sem a respectiva expedição da Guia de Recolhimento Provisória;

VI - busquem a celeridade como regra no processo criminal, independentemente de situação dos acusados, adotando as seguintes providências:

a) organizar a pauta de audiências, nas varas de competência geral, priorizando a reserva semanal de dias à realização de audiências criminais de réus presos, excluindo a delegação de tal tarefa à respectiva Secretaria;

b) decidir, em audiência, sobre a realização de atos, bem como sobre eventuais requerimentos das partes, com a intimação dos presentes, quando não for possível concluir a instrução numa só audiência (art. 372 do CPP);

c) conferir prioridade ao processo de réu preso, ainda que a prisão decorra de ato de outro Juízo;

d) informar sobre a transferência de réu preso ao(s) Juízo(s) onde aquele demandado possua outro(s) processo(s);

e) promover, nas comarcas onde não houver vara para execução de penas alternativas, a execução de penas restritivas de direito e privativas de liberdade (regime aberto) em autos próprios;

f) delegar ao Chefe de Secretaria a emissão e subscrição dos ofícios que se fizerem necessários, visando a dar maior celeridade aos processos, excetuando-se os dirigidos aos agentes políticos, incluindo-se os órgãos do Ministério Público;

g) decidir acerca dos pedidos de relaxamento de prisão independentemente de audiência do Ministério Público;

h) verificar a possibilidade de separação de autos (art. 80 do CPP) em processo complexo, com réus presos e soltos;

i) propor a apresentação de declaração (acerca da conduta social do réu), no início da audiência, sobretudo, à testemunha que não presenciou a situação fática narrada na denúncia, evitando-se a sua oitiva em Juízo, com a perda de tempo;

j) indagar, em audiência, à Promotoria sobre a necessidade da oitiva de testemunha do rol da denúncia que não compareceu ao ato;

k) determinar à secretaria, no despacho sobre a ciência do flagrante, para promover, independentemente de nova ordem, a abertura de vista à Promotoria, nos pedidos de liberdade provisória ajuizados;

l) transmitir informações de *habeas corpus* pela internet, fax-símile e pela mala direta;

m) solicitar à autoridade policial a relação e a avaliação dos bens apreendidos, bem como o laudo de constatação (drogas), quando do recebimento da comunicação do flagrante;

n) verificar, na hipótese de condenação aquém da mínima, a possibilidade de conversão da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, nos delitos ligados à Lei de Drogas, em face do novel entendimento do STF (HC 101291);

VII - estimulem a reparação civil dos danos causados à vítima para todos os tipos de crime, com utilização dos meios paraprocessuais, notadamente a mediação e a conciliação (composição civil dos danos), demonstrando, aos acusados, os efeitos sobre o processo, nas infrações de menor potencial ofensivo, condicionadas à queixa ou representação, ou sobre a pena (atenuante), nos demais crimes.

Parágrafo único. Os juízes, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no inciso VII deste artigo, poderão utilizar as centrais, câmaras e serviços de conciliação, mediação e arbitragem do Poder Judiciário estadual, caso existentes na respectiva jurisdição, solicitando aos responsáveis o cadastramento dos processos criminais adequados, inclusive a requerimento da vítima, do acusado ou do representante do Ministério Público.

Art. 2º Determinar aos chefes de secretaria, provisoriamente, e à Diretoria de Informática do Tribunal de Justiça, definitivamente, que, no *módulo da secretaria* do sistema *Judwin*, façam constar a seguinte referência em destaque:

I - no modelo *Mandado de Citação*, no âmbito das varas com competência criminal:

A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. (art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal)

II - no modelo *Mandado de Intimação para a Audiência Preliminar*, no âmbito dos juizados especiais criminais:

Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo sobre a reparação do dano sofrido pela vítima, homologado por sentença, acarreta a renúncia deste ao direito de queixa ou representação (art. 74, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95).

A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. (art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal)

Art. 3º Ficam estabelecidos, como tempo razoável de duração do processo criminal, estando o acusado preso, os seguintes prazos:

I - no procedimento ordinário: 105 (cento e cinco) dias, não podendo ultrapassar 148 (cento e quarenta e oito) dias;

II - no procedimento sumário: 75 (setenta e cinco) dias;

III - na primeira fase do procedimento do Tribunal do Júri: 135 (cento e trinta e cinco) dias, não podendo ultrapassar a 178 (cento e setenta e oito) dias.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO Nº 39/2010

Ementa: Acrescenta inciso e modifica parágrafo do art. 9º do Provimento nº 21/2009, de 09/10/2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de alimentação do sistema *judwin* no 1º grau de jurisdição, através da digitação e anexação dos textos dos atos judiciais nos respectivos campos.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, Desembargador Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 9º, II, do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça, associado ao artigo 35 do Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco, e

CONSIDERANDO:

I - a necessidade de preservar a segurança e a integridade de vítimas, testemunhas e informantes quanto aos depoimentos prestados no âmbito do juízo criminal, sobretudo quando o acusado é pessoa perigosa;

II - que o § 6º do art. 201 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes nos autos;

III - que o art. 217 do referido diploma, por sua vez, protege as testemunhas,

RESOLVE:

Art. 1º Fica inserido ao art. 9º do Provimento nº 21/2009, de 09 de outubro de 2009, o seguinte inciso:

"V - depoimentos e outras informações constantes dos autos que possam embaraçar a instrução criminal ou o cumprimento de decisão judicial, ou que possam causar as situações previstas nos arts. 201, § 6º, ou 217 do Código de Processo Penal."

Art. 2º O § 2º do art. 9º do Provimento nº 21/2009, de 09 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Os textos das decisões mencionadas nos incisos IV e V não deverão ser anexados ao sistema *judwin*.

Art. 3º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 10 de dezembro de 2010.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Corregedor-Geral da Justiça